



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Recurso nº. : 139.890
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.152

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não restando provado nos autos a forma utilizada pelo autuante para imputar o ilícito tributário ao sujeito passivo, e conseguindo este demonstrar a correção em seus assentamentos contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea, correta a exoneração procedida pelo juízo de 1º. Grau.

PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente. A falta de observância de qualquer um desses elementos pelo sujeito passivo não obriga a aceitação do seu registro contábil como norma jurídica individual e concreta.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS/DEDUTIBILIDADE – Para fins de dedutibilidade do imposto de renda a despesa só é aceita quando resta comprovada sua ocorrência, atendidos aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

Recurso negado.

4

9

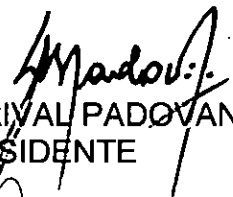


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Acórdão nº. : 108-08.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Acórdão nº. : 108-08.152
Recurso nº. : 139.890
Recorrente : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.04/07, ano calendário de 1997, para o imposto de renda pessoa jurídica formalizado em R\$ 211.032,84. Contribuição social sobre o lucro, fls. 08/11, no valor de R\$189. 564,69. Enquadramento legal nos respectivos autos.

Relatório de auditoria fiscal fls.12/15, aponta custos não comprovados e dedução de perdas sem obediência aos critérios legais necessários, destacando que, mesmo se tratando de empresa concordatária e de capital fechado seria necessário maior cuidado. Anexos de fls. 16/256.

Impugnação foi apresentada às fls. 159/229, (incluídos os anexos), onde, em apertada síntese, apresentou os seguintes argumentos:

Nas despesas glosadas, aquelas dispendidas com a Sital, se compaginariam no comando normativo do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999. A falta de nota fiscal não seria óbice a aceitação da despesa, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994. Coubera ao Ministro da Fazenda providenciar a regulamentação dos chamados "documentos equivalentes" à nota fiscal ou recibo e ainda não o fizera. O documento apresentado seria usual e legal. Se alguma irregularidade se verificara as sanções seriam dessa lei e não os gravames impostos pelo autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.152

Apenas a análise da natureza do documento que suporta a operação não seria suficiente para atestar se ocorrera o ilícito. Somente a partir do aprofundamento da ação fiscal seria possível a certeza que faltaria nos autos.

Não poderia prosperar a suposição de que, pelo fato de ter realizado negócio com empresas controladas, esses seriam fictos, portanto, nulos. O fisco municipal, (autoridade competente para legislar sobre a matéria), não exigiria a emissão de nota fiscal para determinadas prestadoras de serviços. O PN CST nº 347, de 1970, destacou que as inconsistências formais deveriam ser relevadas, quando não houvesse impedimento para se conhecer o valor da base de cálculo.

Não restara comprovado, nos autos, que o serviço não existira e que os pagamentos não foram realizados. Em operações com empresas do mesmo grupo é usual a forma de pagamento sob registros contábeis. As liquidações são realizadas por encontro de contas.

A escrita regular faria prova a seu favor, nos termos das disposições do RIR que transcreveu. A escrituração das empresas envolvidas não fora rejeitada pelo fisco. Isto validaria, tacitamente, seu procedimento e seus assentamentos contábeis.

Na operação realizada com a "Buritis", a fiscalização concluiu que o fato de seus sócios serem familiares da diretoria da empresa auditada não seria óbice a aceitação das despesas.

Para Lima Vieira, a prefeitura não exigiria dos escritórios de advocacia a emissão de nota fiscal. Anexa a legislação que trataria da matéria.

Realizara os pagamentos a Star Fox . O fato da empresa não estar regular perante o fisco não ilidiria seu direito a dedução dos valores efetivamente desembolsados. Estende os demais argumentos expendidos em relação ao primeiro item de suas razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Acórdão nº. : 108-08.152

Quanto às perdas não dedutíveis não se trataria, efetivamente, de perdas no recebimento de créditos, mas de créditos não efetivos e não faturados, decorrentes de critério legal do cálculo da receita estimada para apuração de resultados parciais na execução de contratos a longo prazo. Aponta os critérios.

Pede compensação dos prejuízos acumulados e das bases de cálculo negativa, caso persistisse o lançamento, com base em seu LALUR.

Decisão de fls. 252/268, no mérito, nega provimento ao recurso. Aceita e demonstra o quanto passível de compensação, para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, estando assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea, sendo lícito à autoridade fiscal questionar, na falta destes documentos, a efetiva prestação dos serviços contratados e o pagamento correspondente.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL - Constatada a existência de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, efetua-se a compensação pleiteada na forma da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciência da decisão em 23 de janeiro de 2004, recurso interposto em 25 de fevereiro seguinte, fls. 274/287 onde repete os argumentos expendidos na inicial, comparando-os a decisão recorrida. Resume seu pedido nos itens seguintes:

“ À vista dos elementos apresentados, devem ser consideradas improcedentes as glosas realizadas pela fiscalização, sendo trazidos ao processo, em anexo às razões apresentadas, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.152

documentos que comprovam as afirmativas aqui feitas, tais como:

1. legislação municipal que cuida das exigências quanto à emissão de notas fiscais por parte das empresas prestadoras de serviços;

2. cópias dos livros Diário, tanto da fiscalizada quanto das prestadoras de serviços que comprovam ter sido registrados contabilmente os valores correspondentes às despesas glosadas, o que desfaz a afirmativa fiscal de que não houve pagamento dos serviços;

3. cópias dos lançamentos de custos e documentos respectivos, lançados indevidamente como perdas no recebimento de crédito, que comprovam que esses custos foram efetivamente incorridos e gozam de plenas condições legais para ser considerados como dedutíveis na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro."

Depósito recursal conforme despacho de fls. 300.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Acórdão nº. : 108-08.152

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento disse respeito ao ano calendário de 1997 e além do imposto de renda da pessoa jurídica foi constituído, também crédito para a contribuição social sobre o lucro.

Foi causa de lançar a ocorrência de custos não comprovados e dedução de perdas sem obediência aos critérios legais necessários.

Pretende o sujeito passivo que sejam aceitas comprovações de despesas de prestação de serviços, sem apresentação de contratos e notas fiscais, apenas com os recibos e respectivos assentamentos contábeis, bem como as deduções realizadas na apuração do lucro líquido, pois qualquer prejuízo trouxera ao erário com seu procedimento.

A forma utilizada nas deduções estaria em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Contudo isso não se confirmou na análise dos autos, pois os documentos juntados não se mostram suficientes para respaldar a pretensão.

É assente neste Colegiado que o simples assentamento contábil não basta como prova de acerto no procedimento da interessada. A forma e o conteúdo dos lançamentos contábeis são levados em conta em sua verificação. São validados quando acompanhados de documentação hábil que bem explicitem sua origem e justifiquem sua necessidade e efetividade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.152

Nenhuma prova material para respaldá-los foi produzida. A aceitação dos argumentos discursivos não tem amparo legal. Apenas os assentamentos contábeis não são suficientes para provar o acerto da escrita, frente ao ordenamento fiscal vigente. A forma de escrituração é livre, contanto que siga a legislação fiscal e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), em fundamentados ensinamentos, nos quais me louvei para decidir.

A ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios, cuja produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura, prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidos as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período, apurado com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.152

pessoa jurídica. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

É exigido de todas as pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações principais e acessórias. Obrigações positivas e negativas. Observância não somente aos Princípios Gerais do Direito como também aos aspectos científicos da Contabilidade em seus postulados e princípios. A escrita fisco/contábil deve ser o rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro.

Isto porque as despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.152

4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

Também quanto ao item dois do auto de infração, mesma conclusão chego, frente às deduções realizadas, apenas com base em silipes internos. Qualquer prova material do suposto erro de escrituração foi trazido aos autos, devendo, portanto, subsistir a exigência deste tópico.

“Por todo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO